



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 11/2025

**Acórdão:** n.º 129/2025

**Data do Acórdão:** 29/07/2025

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** homicídio agravado; inadmissibilidade de matéria de facto; perda de eficácia da prova; omissão de pronúncia; erro no enquadramento jurídico; dolo eventual

**Decisão:** Rejeição parcial, parcialmente improcedente; alteração, “*ex officio*”, da modalidade de dolo; redução da pena aplicada

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado no processo, entre outros, foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos do art.º 123.º, al. b), do Código Penal (CP), na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão. Para além disso, foi condenado a pagar as custas do processo, com a taxa de justiça fixada em 10.000\$00 (dez mil escudos) e igual valor de procuradoria.

Não se conformando com a sentença, o referido arguido (Recorrente), interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) pedindo a revogação da decisão e a devolução do processo à primeira instância a fim de se repetir a produção da prova e suprir o vício de ineficácia da prova e, caso assim não se entendesse, a convalidação do crime para homicídio negligente, devendo ser condenado nos termos do art.º 126.º, n.º 2, do CP.

Admitido e apreciado o recurso, por via do acórdão n.º 31/2025, de 14/02/2025, o TRS deliberou no sentido de o julgar improcedente.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

1. *“O TRS indeferiu o recurso do recorrente com argumentos que em nada contraria a louvável fundamentação que consta do acórdão n.º 38/2022 que, curiosamente é do mesmo Tribunal, e que decidiu uma situação em tudo semelhante aos presentes autos;*
2. *No acórdão n.º 38/2022 o TRS aprofundou a decisão, inclusive, explicando o processo de formação da decisão do julgador, e as razões que levaram o legislador ordinário a estabelecer esta ineficácia das provas;*
3. *É o próprio TRS que assume que o 2º Juízo crime, motivou a decisão - em especial sobre a intenção de ceifar a vida do malgrado - com factos que não fazem parte do processo, mas, curiosamente entende que ultrapassar o prazo de 30 dias, previsto no art.º 356º, n.º 6 do CPP em nada afeta a decisão e as garantias do arguido;*
4. *O artº 356º, n.º 6 do CPP, impõe que o tribunal deve disciplinar a sua atividade por forma a concentrar os trabalhos, no período temporal mais curto possível, sob pena da perda de eficácia das provas anteriormente produzidos;*
5. *A fundamentação aduzida no acórdão recorrido em nada é capaz de contrariar a fundamentação expelida no acórdão n.º 38/2022, e trata-se de uma interpretação que não tem qualquer aparência com o espírito da norma (art.º 356, n.º 6 do CPP);*
6. *Diz, o acórdão recorrido que se o recorrente entendesse que a decisão da 1ª instância de facto estava desfasada e não corresponde a prova produzida que devia questionar apontando os factos e as provas que foram mal avaliadas, e que se não o faz é porque não há irregularidades que implique com as garantias processuais do arguido;*
7. *Essas alegações são falsas, pois, dão conta que sequer o TRS deu conta que o arguido no seu recurso impugnou a matéria de facto, mormente, os factos dados como provados nos pontos 6 e 9, impugnação que diga-se de passagem, apesar de fazer parte da conclusão de recurso não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, o que fere esta decisão com o vício de omissão de pronúncia;*
8. *O TRS fez uma análise débil das alegações e conclusões do recurso do recorrente, não tendo analisado questões essenciais, pois, o recorrente disse no seu recurso, que o facto do ponto 6 tem uma redação que não é consentânea com a verdade e com a justiça, pois, que a única pessoa que o podia explicar é o arguido que sim admitiu*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*mandar o pedaço de bloco, mas, foi muito claro em dizer que não era sua intenção atingir o malogrado;*

- 9. Foi requerida ao Tribunal de 1ª instância uma diligência de prova como seja a reconstituição dos factos para que a M. Juiz pudesse in loco, entender que do 2º andar, para se acertar uma pessoa na rua era preciso muita perícia e treino em atirar bloco, sobretudo, o bloco de 12 kgs (bloco inteiro) que a Polícia científica colocou nos autos;*
- 10. Essa diligência seria curial para fazer o Tribunal entender a dificuldade que é acertar uma pessoa da distância de 6 metros de altura com um bloco de 12 kg, por isso se requereu ao TRS a renovação desta prova, o que não fez, violando assim o direito constitucional do recorrente ao contraditório;*
- 11. O facto do ponto 9 dos factos dados como provados em nenhum momento ficou provado, e se o TRS tivesse feito uma análise da impugnação da matéria de facto feita pelo recorrente teria chegado a uma conclusão que o permitiria um enquadramento diferente dos factos e uma condenação diferente ao arguido;*
- 12. O Recurso do recorrente da matéria de facto não mereceu qualquer atenção e apreciação pelo TRS no acórdão recorrido, o que fere esta decisão de omissão de pronúncia, por não pronunciar sobre questões que devia ter tomado posição, e que interferem diretamente na decisão;*
- 13. O arguido nunca teve intenção de atingir o falecido, por isso, os factos no presente caso, no limite enquadravam na norma prevista no art.º 126.º n.º 2 do CP que diz quem, por negligência grosseira, matar outra pessoa será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos;*
- 14. O TRS erradamente fez a apreciação deste seguimento de recurso com base nos factos dados como provados pelo tribunal de 1ª instância;*
- 15. A apreciação desse seguimento do recurso feita pelo TRS, no acórdão recorrido, mostra-se atolado no vício de omissão de pronúncia, pois, se o TRS tivesse feito uma apreciação da impugnação da matéria de facto e se tivesse renovado a prova por reconstituição dos factos requerida pelo recorrente, teria assumido outra decisão”.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Apresentadas as alegações, com conclusões acabadas de descrever, o Recorrente terminou pedindo a revogação do acórdão, com o reenvio do processo para se repetir a produção da prova oral e prolação de nova sentença, por forma a suprir o vício de ineficácia de prova produzida na audiência de discussão e julgamento ou, se assim não se entender, a sua condenação pelo crime de homicídio agravado deve ser revogada e substituída por uma condenação pela prática de um crime de homicídio negligente, nos termos do art.º 126.º, n.º 2, do CP.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso interposto, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer, assegurando, no essencial, que *“Não ocorreu o vício de omissão de pronúncia, porquanto o tribunal pronunciou sobre todas as questões que devesse pronunciar por fazer parte do objeto do mérito de processo. Mesmo tendo sido ultrapassado os 30 dias entre a produção das provas e a leitura da sentença, as provas produzidas não perderam eficácia, pois não conta para a contagem do prazo previsto, o tempo em que o Tribunal leva a proferir a sentença, considerando que o período referenciado apenas refere-se à fase da produção da prova. Face aos factos dados por provados e que ficaram definitivamente estabelecidas com a decisão da Relação fica desprovida de suporte factual a pretensão do recorrente de ser condenado pelo crime de homicídio negligente”*.

\*

Notificado do parecer emitido pelo Ministério Público, o Recorrente não se pronunciou. Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

II- Questão prévia: rejeição de parte do recurso, por inadmissibilidade legal

Semelhante ao que havia feito aquando da impugnação da decisão de primeira instância para a Relação, nas suas alegações e conclusões, o Recorrente afirma que *“(...) o facto do ponto 6 tem uma redação que não é consentânea com a verdade e com a justiça, pois, que a única pessoa que podia explicar esse facto é o arguido que sim admitiu mandar o pedaço de bloco, mas, foi muito claro em dizer que não era sua intenção atingir o malogrado, e, muito menos*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*que quisesse a sua morte*”. Para além disso, alega que pediu a reconstituição dos factos e que *“o facto do ponto 9 dos factos dados como provados em nenhum momento ficou provado (...)”*.

Tais afirmações, se bem que, de certo modo, retomadas a propósito da questão da alegada omissão de pronúncia e que será tratada abaixo, apontam para eventual ataque à factualidade dada por assente pelo Tribunal de primeira instância e confirmada pelo TRS.

Ora, como é sabido e vem sendo dito reiteradamente, por regra, a análise da matéria de facto não é da competência do Supremo Tribunal de Justiça. Com efeito, regra geral, tratando-se de recurso de acórdãos dos Tribunais de Relação para o STJ, não pode haver recurso da decisão da matéria de facto fixada nessas instâncias, uma vez que o STJ passou a ser, em definitivo, um Tribunal de revista (cuidando da matéria de direito) e não de competência mista<sup>2</sup>.

Destarte, ressalvadas situações previstas na lei<sup>3</sup>, o STJ não pode sindicatizar a factualidade apurada nas instâncias, o que acaba por ser fixada, em definitivo, pelos Tribunais da Relação.

Porque assim é, no caso concreto, inexistindo qualquer situação de conhecimento excepcional de matéria de facto por parte do STJ, caso o Recorrente tenha pretendido atacar a matéria de facto com essas e outras afirmações, na falta de permissão legal para a sua reapreciação pelo STJ, *“ad cautelum”*, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, rejeita-se essa suposta impugnação de factualidade dada por assente, em definitivo, pelo Tribunal recorrido.

Feitas as elucidações e decisão prévia que se impunha na sequência dessa rejeição, em seguida se cuida das questões aventadas corretamente e que devem ser tratadas pelo STJ.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico entre nós que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Em outros termos, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal *“ad quem”* apreciar as questões desse

---

<sup>2</sup> Com efeito, na sequência da revisão constitucional de 2010, dando cumprimento aos comandos constitucionais pertinentes, emergiram novas leis alusivas ao poder judicial, de entre elas, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, cujo n.º 1 do art.º 24.º dispõe que *«fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito»*.

<sup>3</sup> V.g., casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação, e situações excepcionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Sendo esta a opção legal, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Perda de eficácia da prova;
- Omissão de pronúncia;
- Erro no enquadramento jurídico.

\*

I- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância confirmou como factos provados o que se segue<sup>4</sup>:

1. *“O arguido **B** residia de arrendamento, no rés-do-chão de um prédio de dois andares, pertencente ao arguido **A**, que morava no 1.º andar e os dois eram vizinhos do malgrado **C**;*
2. *Assim, no dia 14 de julho de 2023, pelas 06 horas, a vítima **C** e o arguido **D**, ao passarem em frente da casa onde o arguido **B** vivia, encontraram-no na porta;*
3. *Por motivos não concretamente apurados, o arguido **B** e a vítima se desentenderam e encetaram uma discussão;*
4. *O ofendido, encontrando-se embriagado e chateado com o inquilino do rés-do-chão, trazia consigo um taco de beisebol e gritava que ninguém sairia dali, tendo proferido as seguintes expressões “ninguém ka ta bai trabadju, kenha ki sai lita da ku po na pé, inda si pó ka txiga, nt abai buska pistola”;*
5. *Ao deparar-se com tal discussão, o arguido **A**, subiu as escadas até ao terraço no 2.º andar e apanhou um bloco de argamassa;*

---

<sup>4</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi confirmado pelo Tribunal da Relação como factos assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. *Com esse bloco, o arguido A abeirou-se da borda do 2.º andar e, de seguida, sem que nada o previsse, arremessou-o em queda livre, a uma distância de aproximadamente 6 metros, contra o ofendido;*
7. *O referido bloco atingiu o ofendido na região parietal e fez com que o mesmo caísse no chão, com a violência do impacto, a sangrar no couro cabeludo;*
8. *Como consequência direta e necessária dessa agressão, o arguido provocou ao ofendido, feridas de 10 cm e 7 cm de forma lineal na região parietal e trauma crânio encefálico grave, por impacto de objeto duro de natureza contusa, complicados com hemorragia e edema cerebral que lhe resultou a morte imediata no local;*
9. *O arguido visou atingir o ofendido na cabeça, onde sabia alojar o cérebro, que é um órgão vital do ser humano, utilizando um instrumento, cuja perigosidade bem conhecia, com intenção de lhe causar a morte, como veio a acontecer;*
10. *Acionada a polícia, alguns agentes de autoridade deslocaram-se ao local e realizaram uma busca no interior do quarto do arguido B, com o consentimento deste;*
11. *Ali, apreenderam, no interior de uma pochete, 3 (três) embrulhos em papel contendo 6,224 gramas de cannabis; 4 (quatro) embrulhos em plástico transparente, embalando um pó branco, que revelou tratar-se de cocaína, com o peso líquido de 0,229 gramas e uma quantia de 1.780\$00 (mil, setecentos e oitenta escudos);*
12. *O arguido conhecia as características de tais substâncias e as destinava ao seu consumo pessoal;*
13. *Sabia que o consumo de tais substâncias constitui crime;*
14. *Os arguidos agiram de forma livre, deliberada e conscientes;*
15. *A vítima, à data dos factos, contava com 26 anos de idade;*
16. *Deixou dois filhos menores de idade;*
17. *O arguido A tem família constituída, com mulher e dois filhos menores de idade;*
18. *O arguido B vivia sozinho e trabalhava na construção civil;*
19. *Ambos são primários”.*

b) Factos não provados

O tribunal de segunda instância considerou como factos não assentes os seguintes:



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. *“Durante o desentendimento, o arguido **B** detinha, na soleira da porta de entrada do prédio, um taco de beisebol e uma arma de fogo, de fabrico artesanal, denominada "boka bedju";*
2. *O arguido **D**, que na altura o acompanhava, empunhava uma faca, denominada "oitenta", um pouco mais afastado dali, a assistir a discussão;*
3. *O arguido **D** entregou aos agentes de autoridade, nas proximidades da sua residência, uma faca, denominada "oitenta", com punho de madeira castanha e 12 cm de lâmina;*
4. *O bloco referido em 5 dos factos assentes, pesava 12 kilos”.*

\*

### c) Da perda de eficácia da prova

Em sede de recurso para o Tribunal da Relação, o Recorrente alegou perda de eficácia da prova produzida na primeira instância porque, no seu dizer, foram ultrapassados os trinta dias a que se refere o n.º 6 do art.º 356.º do CP, o que foi desatendido pelo TRS que considerou se tratar de uma situação em que não se violou o preceito invocado porque a prova foi efetuada no prazo legal e que a leitura da sentença após esse prazo gera um mera irregularidade sujeita ao regime do art.º 155.º do CPP.

Inconformado traz essa mesma questão à apreciação do STJ dizendo que o TRS indeferiu essa parte do recurso com um punhado de argumentos e reitera que, não tendo a sentença sido proferida no prazo de trinta dias, deve ser ordenada a baixa do processo para a prova ser repetida, em vista a feitura de uma nova sentença.

Ora, em sede de análise dessa questão, após atestar (como alegou o Recorrente) que a audiência de julgamento teve início no dia 12/07/2023, tendo sido adiada e retomada no dia 19/07/2024 e a sentença proferida no dia 30/08/2024, o Tribunal recorrido assegurou que foi observado o prazo previsto no n.º 6 do art.º 356.º do CPP, razão pela qual, a não feitura da leitura da sentença imediatamente ou nos sete dias ulteriores não implica ineficácia da prova.

Assim decidiu o TRS porque entende que o prazo em alusão tem a ver com a produção prova que deve ser feita dentro de trinta dias e não com a leitura da sentença.

Expostas as súmulas das posições discordantes, começa-se por dizer que esta questão não é nova. Por diversas vezes o STJ pronunciou-se quanto à interpretação que se deve fazer



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ao art.º 356.º do CP, particularmente, atento ao seu n.º 6 que sanciona de ineficácia a prova cuja produção, na sequência de adiamento da audiência, extravasa o prazo de trinta dias previsto, bem assim o entendimento que se deve ter face ao disposto nos art.ºs 399.º e 402.º do CPP.

Tem sido entendimento do STJ que uma coisa é o prazo máximo de 30 dias previsto no n.º 6 do art.º 356.º do CPP para a realização da audiência (produção da prova), cuja inobservância implica a ineficácia da prova produzida, coisa diferente é o prazo máximo para a leitura da sentença, a que alude o art.º 402.º do CPP, referente aos casos de especial complexidade, e cuja inobservância gera mera irregularidade. Em outros termos, uma coisa é o prazo máximo estabelecido pela lei a ser observado entre o início e o término da audiência de discussão, isso em respeito ao princípio da continuidade da audiência ou da concentração previsto no art.º 356.º do CPP, coisa outra é o prazo estipulado pelo legislador no art.º 402.º do CPP para, finda essa audiência, o juiz elaborar e fazer a leitura da sentença, neste caso aplicável apenas às situações de especial complexidade, uma vez que a regra geral é a de, logo após o término da audiência, a sentença ser prolatada e lida aos sujeitos processuais (art.º 399.º do CPP).

Como é sabido, o princípio da continuidade ou da concentração, do qual emerge o entendimento de que os atos processuais devem ser praticados, sempre que possível, em uma só audiência ou em audiências de tal modo próximas no tempo de forma a que as impressões do juiz colhidas durante a sua realização não desapareçam da sua memória, está relacionado com outros importantes princípios, de entre eles os da imediação e da descoberta da verdade, que podem sair fragilizados devido a interrupção repetida ou prolongada da audiência de discussão. Com efeito, ocorrendo estas situações, torna-se difícil ou impossível ao julgador a captação e manutenção da imagem genérica dos meios de prova e a inerente formulação de um juízo integral e coeso sobre a prova colocada à sua disposição<sup>5</sup>. Outrossim, a verificação dessas situações pode, igualmente, colocar em causa certos princípios relativos à forma, “*maxime*”, o da oralidade, previsto genericamente no art.º 124.º, n.º 1, do CPP, e, particularmente quanto à prova, vazados no art.º 391.º, n.º 1, do CPP, através do qual resulta, essencialmente, que só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de discussão, reitera-se, cuja temporalidade de produção não pode exceder trinta dias, podem servir de fundamento à decisão.

---

<sup>5</sup> Em sentido similar, cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª edição atualizada, Universidade Católica, Lisboa, 2011, p. 850.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Sensível a tudo isso, por forma a evitar que se perca da memória do julgador os pormenores e impressões geradas e coligidas durante a audiência de discussão, o legislador estipulou que, em caso de interrupção e adiamento durante a produção da prova, essas situações não podem exceder trinta dias, sob pena de a prova produzida perder eficácia (art.º 356.º, n.º 6, do CPP). Disto infere-se que se trata de uma situação que, ocorrendo, afasta a eficácia da prova até então realizada, claro está, caso não for possível retomar a audiência dentro desse prazo.

Claro que a perda de eficácia da prova está relacionada com a presunção legal subentendida, segundo a qual o decurso do prazo de trinta dias leva a que se perca da memória do julgador os pormenores da discussão, afetando desse modo a base da decisão factual, razão pela qual, tendo ultrapassado esse prazo limite, o único remédio para um tal esquecimento presumido passa pela repetição da audiência para se efetuar a reprodução da prova. Portanto, havendo violação desse prazo durante a audiência de discussão, como quem diz durante a produção da prova, se estará perante uma situação que faz perder eficácia à prova até então realizada e que, por isso, deve ser repetida, de modo a proporcionar ao juiz o ensejo de poder avaliar facilmente o conjunto das provas produzidas oralmente, devendo, por regra, a sentença se seguir imediatamente ao termo da reprodução da prova (art.º 399.º, n.º 1, do CPP) ou, no máximo, até sete dias em se tratando de caso de especial complexidade (art.º 402.º do CPP).

Conforme infere-se dos dados do processo, o prazo de trinta dias previsto no n.º 6 do art.º 356.º do CPP foi observado no caso concreto, uma vez que a audiência de discussão teve o seu início no dia 12/07/2024 e, apesar de ter sido adiado, teve o seu término no dia 19/07/2024.

Assim, não só fica demonstrado que não houve violação do princípio da continuidade da audiência ou quaisquer outros, como se infere que não se está perante ineficácia da prova.

Conforme entendimento do Tribunal recorrido, o que aconteceu foi uma outra situação, adveniente do facto de o Tribunal de 1.ª instância não ter cumprido com o estipulado no n.º 1 do art.º 399.º do CPP, donde emerge por regra que a leitura da sentença deve ser feita, imediatamente, após o fim da audiência de discussão, sendo que tal só poderá ser diferida até ao máximo de sete dias em casos de especial complexidade (art.º 402.º do CPP).

Reportando-se, novamente, ao caso em análise, verifica-se que, pese embora a produção da prova tenha iniciado no dia 12/07/2024, com término da audiência de julgamento no dia 19/07/2024, sem despacho justificativo, o Tribunal marcou a data para a leitura da sentença



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

para além do prazo de sete dias, previsto no art.º 402.º do CPP. E para agravar a situação, pese embora o Tribunal tenha justificado desta vez a protelação da data da leitura da sentença (cfr. despacho de fls. 225), tal só viria a ocorrer no dia 30/08/2024, portanto, por tempo excessivo.

Apesar disso, a verdade é que essas irregularidades não implicam a ineficácia da prova, uma vez que esta foi produzida dentro do prazo estipulado pelo n.º 6 do art.º 356.º do CPP.

Conforme entendimento assente, estando observado o prazo a que alude essa norma, a não prolação da sentença imediatamente ou dentro do prazo estipulado no art.º 402.º do CPP implica irregularidade. No caso concreto, conforme mostrado, o tempo decorrido foi excessivo mas, à luz da lei, essa situação não acarreta nenhum vício que não seja mera irregularidade. Assim é porque, não estando previsto como sendo situação que dá azo à nulidade do ato processual, o que exigido pelo princípio da legalidade plasmado no art.º 150.º do CPP, ela se enquadra em irregularidade, que só poderia ter sido arguida nos termos do art.º 155.º do CPP, o que não foi e, por isso, não afeta a validade do ato e nem os termos processuais subsequentes.

Recorda-se que, por força do princípio da tipicidade ou da taxatividade das nulidades, a regra geral é a de que a violação ou inobservância de disposições legais processuais, mesmo no caso de violação de normas dispersas pela lei processual, só acarreta a nulidade do ato se estiver expressamente cominada na lei.

Destarte, por força da regra de subsidiariedade, a inobservância de disposições processuais, que não implicam consequências outras, por regra, são meras irregularidades.

Como é sabido, estas só determinam a invalidade do ato processual e subsequentes se tiverem sido arguidas pelo interessado no próprio ato ou no prazo de três dias, à contar da notificação para qualquer termo no processo, se não estiver presente, ou após a sua intervenção em ato processual (art.º 155.º, n.º 1, do CPP).

No caso concreto, pese embora a verificação da aludida irregularidade, estando presente no ato de leitura da sentença (cfr. a fl. 226), o Recorrente não a invocou nessa altura e nem o fez no prazo referido, razão pela qual acabou por se sanar, não mais podendo afetar a validade desse ato e os ulteriores.

Nesta ordem de ideias, apesar de ter havido violação do estatuído nos art.ºs 399.º, n.º 1, e 401.º, n.º 5, todos do CPP, gerando irregularidades processuais, a verdade é que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não se verificou qualquer violação do n.º 6 do art.º 356.º do CPP,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

razão pela qual não há espaço para se falar de perda de eficácia da prova e, conseqüentemente, não pode proceder a sua pretensão de reenvio do processo para nova produção da prova.

Outrossim, revela-se pertinente assegurar que do ocorrido não resulta violação dos princípios de continuidade da audiência, da oralidade e nem da imediação da prova.

Pelo exposto, improcede o segmento do recurso acabado de analisar.

\*

### d) Da alegada omissão de pronúncia

Na seqüência do entendimento (acima mencionado) de que não resultaram provados certos factos dados por assentes, o Recorrente alega nesta sede que “(...) *sequer o TRS deu conta que (...) no seu recurso impugnou a matéria de facto, mormente, os factos dados como provados nos pontos 6 e 9, impugnação que diga-se de passagem, apesar de fazer parte da conclusão de recurso não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, o que fere esta decisão com o vício de omissão de pronúncia*”. Esta afirmação e entendimento do Recorrente estão relacionados, particularmente, com o facto de ele considerar que o Tribunal recorrido não apreciou a questão colocada que tinha a ver com a sua não concordância com os factos dados por provados nos pontos 6 e 9 da factualidade, da qual consta que, estando ele no terraço do 2.º andar da casa, arremessou em queda livre um bloco de argamassa, a uma distância de aproximadamente seis metros, contra a vítima, tendo para tal visado atingir a vítima na cabeça, com intenção de lhe causar a morte. Continuando, o Recorrente alega que havia solicitado à Mma. Juiz a reconstituição dos factos, por forma a mostrar que, estando no 2.º andar da casa, “(...) *para se acertar uma pessoa na rua era preciso muita perícia e treino em atirar bloco (...)*”, o que não foi atendido e o TRS também não se pronunciou sobre a renovação da prova.

Ora, antes de mais, deve-se dizer que, em rigor, a questão nem sequer está relacionada com impugnação propriamente dita dos factos dados por provados no ponto sexto da matéria de facto assente, mas sim com a ilação de facto tirada deles no ponto nono, qual seja, que o Recorrente visou atingir a cabeça da vítima com a intenção de lhe causar a morte. Com efeito, conforme emerge dos recursos, o Recorrente não contesta o essencial do sucedido, i. é., que do terraço do segundo andar da casa, ele lançou em queda livre um bloco de argamassa e que esse objeto atingiu a vítima. O que ele contesta, ao certo, é a ilação tirada de que tinha intenção de atingir a vítima e a matar. Assim resulta do alegado por ele no anterior e atual recurso, ao dizer



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que o que pretendia era atingir a rua com um pedaço de bloco e, com isso, “(...) *inibir os marginais de prosseguirem o seu intento (...)*”. Como infere-se do descrito, em rigor, o que está em causa no caso concreto é aferir se, atento à factualidade assente, se está ante um crime doloso ou negligente (o que será tratado adiante).

Por ora, vejamos se assiste razão ao Recorrente ao alegar omissão de pronúncia.

Recorda-se que resulta da lei que na elaboração da fundamentação de recurso, após se enunciar, especificamente, os fundamentos do recurso, se deve terminar com a formulação de conclusões, deduzidas por artigos, através das quais o impugnante resume as razões do pedido.

Fundamentar um recurso consiste na indicação dos vícios que se traduzem em erros de procedimento ou de julgamento, de que padece o despacho ou decisão impugnada, o que é extraordinariamente importante porquanto «*nela se enunciam as razões pelas quais o recorrente entende que a decisão recorrida deve ser revogada*»<sup>6</sup> sendo, naturalmente, «(...) *essas questões que o tribunal tem de considerar*»<sup>7</sup> e que devem estar resumidas nas conclusões.

Com efeito, conforme elucidado supra, à luz do art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP, são conclusões, deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso, através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido, que delimitam o objeto do recurso e, por via delas, ficam fixados os limites cognitivos do tribunal de recurso. Porque assim é, no dizer de Germano Marques da Silva, “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso*”, sendo certo que “*são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar*”<sup>8</sup>.

Nesta senda, a lei exige que caso o recurso versar sobre a matéria de facto se deve observar o plasmado no n.ºs 3 do art.º 452.º-A do CPP, ao certo, indicar ao concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem assim as especificações aludidas no n.º 4 desse mesmo normativo, quando as provas tenham sido gravadas.

Do exposto emerge que, quando o recorrente achar que o tribunal recorrido decidiu mal, impende sobre ele a obrigação de atacar essa decisão e apontar o caminho que, no seu entender,

---

<sup>6</sup> Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 1994, p. 333.

<sup>7</sup> Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, (...), p. 333.

<sup>8</sup> *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal* (...), p. 388.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

se deveria ter seguido e, com base nisso, pedir que a decisão seja substituída pelo tribunal para onde se recorre. Dito em outros termos, em sede de recurso, o recorrente tem de indicar e de forma expressa os vícios da decisão recorrida<sup>9</sup> e não se limitar, v.g., a dizer que certo facto não ficou provado, apresentar a sua versão do sucedido, dar opiniões, fazer adjetivações e pedidos ou simplesmente discordar, por discordar, do decidido.

Reportando-se ao caso concreto, constata-se que, à semelhança do que consta do presente recurso, em sede de recurso de primeira para a segunda instância, em relação à questão em alusão, o Recorrente se limitou nas suas alegações e conclusões a indicar os pontos de que constavam os factos que ele apelidou de não provados e, na sequência disso, contar a sua estória e falar, vagamente, de depoimentos que, no seu entender, serviam de suporte à sua pretensão. Mais, a esse propósito, o Recorrente não formulou, em concreto, qualquer pedido ao TRS.

Por essas razões, pese embora não referidas expressamente no acórdão, o Tribunal ora recorrido não considerou que o Recorrente tivesse atacado a matéria de facto em sede de recurso da decisão da primeira instância e resumido nas conclusões essa temática e as razões do pedido.

Para tal ilação, basta ater-se na passagem do aresto em tela em que se fez constar o seguinte: *“e nem por isso o recorrente está limitado nas suas garantias processuais, pois se entende que a decisão de facto está desfasada e não corresponde à prova produzida questiona a decisão da matéria de factos apontando os factos e as provas que foram mal avaliados. Se não o fez é porque não há qualquer irregularidade que implique com as suas garantias processuais”*.

Por aqui infere-se que, tendo delimitando o objeto do recurso através das conclusões e motivações, esse Tribunal não considerou que tivesse havido impugnação da matéria de facto.

Ora, como explicado, considerando não ter havido impugnação objetiva quanto à matéria de facto, ressalvadas situações excepcionais e que não foram detetadas, o Tribunal recorrido não poderia se pronunciar sobre esse assunto, porque isso não fazia parte do objeto do recurso.

Pelo exposto, constata-se que não ocorreu nenhuma situação de falta de pronúncia e, por isso, improcede a pretensão do Recorrente quanto a esta parte do recurso.

---

<sup>9</sup> Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito processual Penal ...*, p. 387.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

### e) Do errado enquadramento jurídico-penal dos factos

Dando sequência à impugnação ao acórdão, em sintonia com a refutação alusiva à ilação de facto constante do ponto nono da factualidade assente e demais questionamentos já tratados, o Recorrente alega que “(...) *nunca teve intenção de atingir o falecido, por isso, os factos no presente caso, no limite enquadravam na norma prevista no art.º 126.º n.º 2 do CP (...)*”.

Com base nisso pede, caso não se entender pelo reenvio do processo, que seja condenado por homicídio com negligência grosseira.

Começamos por ver qual foi o entendimento do Tribunal “*a quo*” quanto à essa questão.

Confrontado com o alegado pelo Recorrente, o TRS assegurou que “*face à resposta dada à questão anterior e à manutenção da matéria de facto que suporta o tratamento subsuntivo efectuado, com a imputação do homicídio a título de dolo directo, é evidente ter ficado prejudicada a pretensão nesse segmento, sendo de afastar a pretendida requalificação da conduta do arguido como crime de homicídio por negligência grosseira (...)*”.

Com isso deu por improcedente a pretensão de convoção solicitada pelo Recorrente.

Vejamos o que elucidar e assentar.

Como é sabido, o dolo é uma das formas de imputação subjetiva do facto ao agente, estando previsto no art.º 13.º do CP, cujos elementos estruturais são a representação ou visão antecipada do facto que preenche um tipo de crime (elemento intelectual ou cognoscitivo – consciência) e a resolução, seguida de um esforço do querer dirigido à realização do facto representado (elemento volitivo – vontade), sendo que, deste, se extrai o dolo direto, quando o resultado exterior corresponde absolutamente ao querer do agente (art.º 13.º n.º 1, do CP) e o dolo é indireto, quando o querer do agente não se fixa num só sentido ou direção, embora abranja também o facto realizado (dolo necessário e dolo eventual - art.º 13.º, n.ºs 2 e 3, do CP).

Conforme doutrina, no dolo direto o fim subjetivo do agente é o próprio facto tipicamente ilícito, no dolo necessário o facto tipicamente ilícito não constitui o fim que o agente se propõe, mas é consequência necessária da realização pelo agente do fim que se propõe, e no dolo eventual o agente prevê o facto como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, portanto, se conformando com a sua realização.

Como infere-se, na modalidade de dolo eventual, a vontade não se dirige precisamente ao resultado, como fim ou como meio necessário, mas apenas ao ato inicial, e o resultado final



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

não é representado como certo, mas só como sendo possível e o agente se conforma com ele. Entretanto, por esta razão, considera-se que essa modalidade de dolo (dolo eventual) é ainda ato de vontade porque o agente representa o facto típico como possível e, mesmo assim age, ou seja, apesar da representação do resultado, não deixa de agir, situação que legitima a conclusão quanto à conformação com o resultado.

Outrossim, como é sabido, quando não confessado (como se verifica no caso em alusão), o dolo se afigura de difícil comprovação, porquanto se trata de um facto interno, psíquico, daí a sua revelação resultar, sobretudo, de dados fácticos provados, sendo certo que, no caso do dolo eventual, as dificuldades de comprovação da subsistência da vontade são ainda maiores.

Reportando-se à plenitude da factualidade provada (com grande relevância para o apurado nos pontos 3 a 7, isso quanto aos motivos e modo de execução), emergem dúvidas quanto ao exato propósito do Recorrente ao soltar o bloco de argamassa em direção ao solo. Com efeito, atento aos factos objetivamente apurados, não se consegue descortinar, de modo a não deixar margem para quaisquer dúvidas, se o Recorrente quis mesmo atingir a vítima com esse objeto. E não se consegue inequivocamente chegar a essa ilação porque inexistem factos apurados que, de forma reveladora, pudessem ajudar a esclarecer os meandros do sucedido. Para uma ilação dessa natureza, mostrava-se pertinente saber o que esteve na origem da atuação do arguido, se no momento em que o Recorrente soltou o bloco em direção ao solo a vítima se encontrava de pé ou sentada, se estava parada ou em movimento e se, porventura, havia ou não pessoas próximas dela. Porque segundo as regras da experiência comum, do nada não se tem comportamentos dessa natureza, se afigurava de suma importância esclarecer o imbróglio.

Ainda que possa parecer que analisados os dados apurados se pode chegar à ilação de que ao deixar cair o bloco o Recorrente sabia que não corria o risco de atingir um terceiro e, por isso, atuou com confiança que por certo atingiria a vítima com esse objeto, restam dúvidas se ele representou a morte da vítima como consequência da sua atuação (elemento intelectual ou cognoscitivo) e decidiu pôr termo à vida dela (elemento volitivo). Dito de outra forma, no que tange ao resultado morte da vítima, restam dúvidas se o agente terá atuado com dolo direto.

Entretanto, pese embora essas dúvidas quanto ao dolo direto, a verdade é que a ação empreendida pelo arguido na sequência da altercação entre a vítima e um dos inquilinos (abeirar-se da borda do terraço do segundo andar da casa dele, com uma altura aproximada de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

seis metros, e, dali, soltar um bloco de argamassa em direção à vítima que se encontrava no solo, a acertando com esse objeto na região parietal, lhe causando lesões na cabeça que, direta e necessariamente, estiveram na origem da sua morte, por sinal, instantaneamente) preenche, inequivocamente, a figura de dolo eventual, quanto ao resultado morte da vítima. Disto não restam dúvidas algumas atendendo aos factos provados.

Apesar de o Recorrente ter outro entendimento e procurar convencer de que quis “espantar” a vítima, a verdade é que da conjugação de toda a matéria de facto fixada definitivamente pelo TRS, não restam dúvidas de que, no mínimo, representou a possibilidade de atingir a vítima com esse bloco de argamassa e a matar e se conformou com esse resultado. Com efeito, qualquer homem médio, no domínio das suas faculdades mentais, como se encontrava o Recorrente, chegaria à conclusão de que ao se soltar um bloco de argamassa em direção ao solo, onde se encontra uma pessoa, há uma forte possibilidade de a atingir.

Assim sendo, no caso concreto, não tendo o Recorrente reprimido essa a ação, como é natural, se conformou com essa possibilidade, o que reconduz a uma atuação com dolo eventual.

Não cabe sequer na cabeça de alguém que querendo apenas afastar a vítima, que nem sequer discutia com ele, o Recorrente fosse ousar, de uma altura aproximada de seis metros, deixar cair um bloco de argamassa em direção ao solo, apenas com o intento de a assustar, isso sem prever a possibilidade de atingir a vítima e, com isso, lhe causar a morte.

Repara-se que o objeto acertou, exatamente, na região parietal da cabeça da vítima, o que, na dúvida se o resultado foi algo querido, calculado e executado pelo agente com o propósito de ceifar a vida dela, no mínimo, se chega à ilação de que ele terá representado essa possibilidade e com ela se conformou. Em outros moldes, ante dúvidas alusivas à prova inequívoca quanto à intenção de matar a vítima, em último reduto assegura-se que o Recorrente previu esse resultado como consequência possível da sua conduta e mesmo assim agiu, se conformando, portanto, com a sua realização, ao certo, com o resultado morte da vítima.

Destarte, na dúvida conforme demonstrado, afasta-se nesta sede a atuação do agente por via de dolo direto e enquadra-se o caso em homicídio com dolo eventual.

Chegado a este ponto, confirma-se o enquadramento do caso em homicídio agravado, p. e p. pelo art.º 123.º, als. b) do CP, mas com dolo eventual e não com dolo direto.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pese embora o enquadramento do caso numa modalidade de dolo, por natureza menos intensa, isso não afasta o preenchimento da conduta do agente em homicídio agravado.

Conforme infere-se e assim foi entendido, tratou-se de um ato traiçoeiro, sem qualquer possibilidade de a vítima se defender, para além de ter sido por motivo fútil ou torpe.

Como não pode deixar de ser, em caso de gravidade dessa extensão, o grau de ilicitude do facto acaba por ser acentuado, atendendo ao desprezo pelo preceito que tutela a vida, o bem de maior importância e valor no seio de uma sociedade civilizada e humanista.

Mais do que isso, a culpa do Recorrente revelou-se substancialmente acentuada, resultante de uma sua ação altamente censurável a que podia e devia ter evitado a todo custo. Qualquer homem médio, que prima por valores superiores como é o valor vida, colocado na situação do Recorrente, jamais ousaria levar avante o ocorrido. Por estas razões a sua culpa é destacada. Aliás, o sucedido aponta para uma enorme deficiência de formação de personalidade, resultante da situação de, embora conhecendo e podendo agir em conformidade com o dever jurídico, o agente optou por dar azo a instintos e impulsos psíquicos primários, altamente prejudiciais para qualquer sociedade, ao não reprimir esse seu impulso e desprezo pela vida.

Destarte, ao proceder da forma descrita, o juízo de censura que recai sobre o Recorrente é bastante elevado, estando, por isso, preenchidas as exigências do corpo do art.º 123.º do CP e, ao menos, algumas das circunstâncias descritas na al. b) desse normativo (quais sejam, traição e impossibilidade de a vítima se defender).

Em derradeiro, ao contrário do alegado, os factos provados enquadram-se, indiscutivelmente, no tipo penal previsto no art.º 123.º, al. b), do CP, razão pela qual improcede a parte do recurso em que o Recorrente pretende os ver enquadrado em homicídio negligente.

Entretanto, devido às dúvidas apontadas, das quais levaram ao entendimento de que ele terá atuado com dolo eventual e não com dolo direto, por dever de ofício, se reduz a pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão aplicada pela primeira instância a confirmada pela segunda para 18 (dezoito) anos de prisão.

Finalmente, face ao amplamente exposto, assegura-se ser irrelevante a afirmação do Recorrente de que, em relação à intenção de matar, o Tribunal recorrido motivou a sua decisão em factos que não faziam parte do processo quando, em abono da verdade, o que o TRS fez foi identificar um lapso do Tribunal de primeira instância quanto a uma parte de fundamentação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Claro está que, face à diminuta motivação do Tribunal recorrido (descrito acima), se pode dizer que melhor poderia ter fundamentado o seu entendimento quanto ao enquadramento do caso em homicídio com dolo direto, porém nem por isso se pode afirmar que o TRS terá socorrido de dados não constantes do processo para concluir quanto ao intento de matar ou que, para tal, essa instância não terá apresentado motivação.

Mesmo a finalizar assegurar que, ao contrário do alegado pelo Recorrente nesta sede, em momento algum solicitou ao ora Tribunal recorrido a renovação da prova. Em verdade, apenas referiu a isso vagamente nas alegações, porém sem observar as injunções exigidas legalmente para tal e sem qualquer concretização nas conclusões. Mais, em sede de pedidos, nem sequer isso constou das suas pretensões.

Assim sendo, mostram-se inócuas essas afirmações e todo o pretendido com elas.

Pelo exposto, em atenção às motivações, improcedem todas as pretensões do Recorrente aventadas no recurso.

### §

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, em parte, rejeitar o recurso interposto e, no demais, o dar por improcedente. Entretanto, por dever do ofício, acordam no sentido de o Recorrente ter atuado com dolo eventual e não dolo direto e, por isso, reduzir a pena aplicada para 18 (dezoito) anos de prisão.

Custas pelo Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00 (quarenta mil escudos) e  $\frac{1}{4}$  dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registre e notifique (pessoalmente o arguido)

Praia, 29/07/2025

O Relator<sup>10</sup>

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>10</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.